

A. I. Nº - 088989.0304/03-6
AUTUADO - IBOTIRAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0504/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. (MEDICAMENTOS). O autuado não provou que o imposto foi antecipado com base nos preços de fábrica, acrescido das despesas e da margem de valor agregado. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/03/2003 exige ICMS no valor de R\$ 2.811,22, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, através da nota fiscal nº 023750. Termo de Apreensão nº 101713, lavrado em 05/03/2003.

O autuado, à fl. 27, apresentou defesa alegando que no dia 05/03/03 a mercadoria, acompanhada da nota fiscal nº 023750, foi apreendida sob a alegação de falta de pagamento da antecipação tributária, no entanto, juntou GNRE de pagamento do imposto efetuado, no dia 28/02/03, no valor de R\$ 341,62, calculado de acordo com o art. 61 do RICMS/97 e Convênio ICMS 76/94, ou seja, do valor da nota fiscal foi reduzido em 10% o valor das base de cálculo, agregada a MVA de 56,78%, calculado o ICMS e deduzido o crédito destacado no documento fiscal.

Requeru a anulação do Auto de Infração e a restituição do valor pago em duplicidade. Anexou cópia dos DAEs, às fls. 28 e 32 dos autos.

Outro auditor ao prestar informação fiscal, às fls. 37 e 38, informou que os preços de medicamentos utilizados para a apuração da base de cálculo na presente ação fiscal foram os sugeridos pelo fabricante, e publicados em revista farmacêutica, aos quais foi conferido legitimidade pelo Convênio 74/94, aplicando-se o inciso I do art. 61 do RICMS/97.

Esclareceu que o valor apurado é de R\$ 3.293,61, deduzindo-se o crédito destacado na nota fiscal no valor de R\$ 140,77 e o valor recolhido através de DAE, no valor de R\$ 341,62, apurou-se uma diferença a recolher, no valor de R\$ 2.811,22.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que, em 05/03/2003, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 101713 e, em 17/03/2003, o Auto de Infração sob nº 088989.0304/03-6, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Portaria 270/93), acompanhadas da Nota Fiscal de nº 023750.

O RICMS/97, no seu art. 125, II, “c”, item 1.1, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, estabelecem o seguinte:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.

II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;

c) nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para o recolhimento até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, em se tratando de comércio atacadista, supermercados, comércio varejista de motocicletas e automóveis, camionetas e utilitários móveis, ou até o 5º dia da entrada no estabelecimento, para os demais contribuintes.

1.1 – quando não houver acordo interestadual prevendo a substituição tributária.

Portaria 270/93:

Art. 1º - Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:

Na peça de impugnação, o sujeito passivo questionou já ter efetuado o recolhimento do imposto com base no valor indicado no documento fiscal, em data anterior a autuação. No entanto, observo que os preços indicados no documento fiscal, em relação aos publicados pelas revistas especializadas, demonstram não corresponderem a realidade do mercado, o que, por sua vez, demonstram que não atendeu ao que estabelece o Convênio ICMS 76/94, na sua Cláusula Segunda e a Portaria Ministerial nº 37/92.

Na verdade não se trata de falta de recolhimento do imposto por antecipação, e sim, recolhimento a menos, haja vista a comprovação de que em data anterior a ação fiscal o autuado efetuou o recolhimento do imposto tomando por base os valores apontados no documento fiscal, quando deveria ter sido observado para fins de cálculo do imposto o preço sugerido pelo fabricante. Neste sentido, o órgão competente para definir os preços dos produtos farmacêuticos da linha humana é a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que através da Portaria nº 37/92 estabeleceu parâmetros para definição do preço máximo ao consumidor a ser adotado pelos fabricantes de medicamentos. (§1º do art. 2º e §3º)

§ 1º. O preço máximo ao consumidor para os produtos a que se refere o CAPUT deste artigo será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (Preço fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo o território nacional.”

§ 3º. Nas unidades de comércio varejista esses produtos deverão estar etiquetados com, no máximo, o preço definido no Parágrafo 1º deste artigo

Como o autuante tomou por base para determinação do valor do imposto devido por antecipação o publicado nas revistas especializadas, haja vista que tais preços são fornecidos pelo próprio fabricante e os cálculos foram adotados com base o previsto no Anexo 88 do RICMS/97 que estabelece a margem do valor adicionado – MVA, e no Anexo 86, através de suas Notas Explicativas, que orienta como se devem efetuar os cálculos do tributo a ser retido ou antecipado, tendo sido deduzido o valor do imposto pago em 28/02/03, mediante GNRE, concluso pela manutenção do valor exigido, até porque a tabela publicada pela revista especializada é

paradigma para restabelecer os reais preços dos medicamentos, uma vez que estas são elaboradas tomando-se por base as próprias informações dos laboratórios, dos seus preços, atendendo, assim as normas regulamentares.

Desta forma, entendo que procede a cobrança da diferença do valor do imposto devido por antecipação com base nos cálculos apurados pelo autuante, uma vez que foram adotados os critérios de apuração previstos no referido Convênio e RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0304/03-6**, lavrado contra **IBOTIRAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.811,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA